



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	<i>Jcl</i> Rubrica

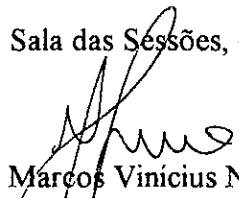
**Processo** : 13935.000039/96-71  
**Acórdão** : 202-09.380  
**Sessão** : 03 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.891  
**Recorrente** : ARCHIMEDES LEMES JUNIOR E OUTRO  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba/PR

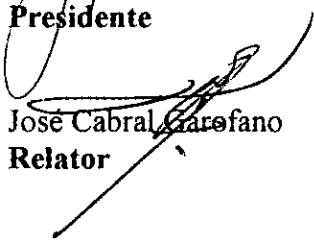
**NORMAS PROCESSUAIS** - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar o lançamento que levou em conta as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal. A decisão singular deve receber a petição impugnativa e julgar o mérito do litígio, não considerando a manifestação como simples pedido de retificação de dados. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARCHIMEDES LEMES JUNIOR E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

FCLB/mas-rs



**Processo** : 13935.000039/96-71

**Acórdão** : 202-09.380

**Recurso** : 100.891

**Recorrente** : ARCHIMEDES LEMES JUNIOR E OUTRO

## RELATÓRIO

Os recorrentes contestam o lançamento do ITR/94, por entenderem que a exigência fiscal adveio da base do VTN que estava fora da realidade, muito embora o Fisco tenha adotado valor inferior àquele declarado por eles próprios, como faz certo o extrato de cadastro do ITR/94 (fl.15).

O lançamento foi impugnado tempestivamente (fls. 01/03), oportunidade em que foram juntados: Laudo de Avaliação de Terras (fls.05/06), Declaração da Prefeitura Municipal de Guapirama (fl. 09), Guia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fl.10) e Declaração de Informação/Retificação do ITR/94 (fl.14).

A Decisão nº 3-233/96 (fls. 22/24) indeferiu os termos da petição impugnativa, da qual, por economia processual, adoto o relatório:

*“Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 13, exige-se dos contribuintes acima qualificados o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições, no montante equivalente a (...).*

*A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL. nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82 e art. 4º e §§ do DL. nº 1.166/71.*

*Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/5/95, os interessados apresentaram, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/03, reclamando da apreciação da SRL de fls. 11, alegando erro nos valores informados na DITR/94.*

*Argumenta que o valor da terra nua declarado é muito superior ao real, considerando-se o valor atribuído pela IN SRF nº 16/93, e que tal fato pode ser constatado por perícia no imóvel.*

*Questiona como se comportaria o lançamento caso houvesse declarado o valor de 10.000,00 UFIR/ha, enquanto a Instrução Normativa citada traz o valor de 891,08 UFIR/ha, se, no caso, seria aceita a reitificação.*

*Instrui a petição com o Laudo de Avaliação de fls. 05/06, cópia da Declaração da Prefeitura Municipal de Guapirama (fls. 09) e ART (fls. 10).”*



**Processo** : 13935.000039/96-71  
**Acórdão** : 202-09.380

Em suas razões de recurso (fls. 27/28) os contribuintes sustentam que o valor do imóvel para o ITR/94 não condiz com a realidade e que só tomaram conhecimento do valor estipulado para recolhimento, após o recebimento da notificação. *“Tanto esta é a verdade que a própria notificação de lançamento trás inserida o prazo de impugnação.”*

Por isto, não conheciam o **quantum** que deveriam pagar até o recebimento da notificação, sendo que:

*“...senão por ocasião do recebimento da Notificação, outro não é o prazo, o momento que deve impugnar dito lançamento com base em erros sobre a declaração anteriormente prestada, o qual não conhecia o valor de terra estipulada no mínimo pela Receita Federal, pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, publicada em Diário Oficial.*

*Como prova da afirmação que ora demonstra está o ITR/95 e ITR/96, em que se admitiu a corrigenda posterior a declaração feita pelo contribuinte, e pelo qual o mesmo viu os valores reduzidos aos patamares realísticos.”*

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 37/38) entende não merecer reparos a decisão recorrida, porquanto ao caso se aplica o disposto no artigo 147, § 1º, CTN, transcrevendo os fundamentos denegatórios externados pela autoridade fazendária.

É o relatório.



**Processo** : 13935.000039/96-71  
**Acórdão** : 202-09.380

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, a decisão recorrida não apreciou a petição impugnativa pelo fato de entender que a mesma não se presta a retificar os dados fornecidos pelo sujeito passivo, após notificado do lançamento do tributo. Resumidamente, aqui está o ponto nodal da lide objeto deste apelo, tanto é que os fundamentos do decisório de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Exercício de 1994.*

*No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamenta.*

*Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos legais."*

Por adotar esta linha de entendimento, o mérito da impugnação não foi apreciado, ficando o **decisum** limitado ao não-conhecimento dos elementos de defesa, por entender que o escopo dos sujeitos passivos era tão-somente a retificação dos dados informados na declaração do ITR/94.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade dos contribuintes apresentarem em Declaração Retificadora, visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal - comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento - me convenci que isto não os impedem de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por eles mesmos prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar **in comento** estabelecer, como condição de admissibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos dos atos normativos que disciplinam o processo administrativo fiscal. É o que dispõe o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, os contribuintes simplesmente sustentam o valor do VTN do município que deveria ser aplicado e, não aquele informado em sua Declaração de Informações. A



**Processo : 13935.000039/96-71**  
**Acórdão : 202-09.380**

decisão recorrida asseverou não ser possível a revisão dos dados fornecidos pelos sujeitos passivos depois de efetuado o lançamento e, por isto, a impugnação não se prestaria a alterar dito lançamento.

Não é este o entendimento do Conselho de Contribuintes, como faz certo o Acórdão n. 105-03.530/89:

*“ IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado que o resultado apresentado na declaração de rendimentos antes da lavratura do Auto de Infração não era correto, ao contribuinte é facultado apresentar o verdadeiro valor, mediante declaração retificativa, na fase impugnatória do procedimento.”*

No voto do aresto, a ilustre Conselheira-Relatora, Dra. Mariam Seif, entendeu merecer reparo a decisão que declarava a impossibilidade da retificação da declaração, com fundamento no artigo 616 do RIR/80, consignando:

*“Contudo, não atentou para o fato de que a declaração corrigida, que o contribuinte apresentou com a impugnação em substituição da anterior, e que decorreu de restituição da escrituração, não foi apresentada como retificação e sim como matéria de defesa.”*

*Segundo o Relatório da Comissão Especial, designado para realizar a revisão do projeto de CTN elaborado por RUBENS GOMES DE SOUZA ( e integrado por este e ainda por GERSON AUGUSTO DA SILVA E GILBERTO ULHÓA CANTO), a retificação da declaração, após a notificação de lançamento, deve ser tomada não como tal, mas como reclamação (hoje impugnação, segundo a nomenclatura do Processo Administrativo Fiscal), lendo-se neste relatório:*

*‘Aditou-se, porém, a exigência de que a retificação seja pleiteada antes do lançamento, porquanto posteriormente tomara a forma de reclamação (item 99 do relatório).’*

*Portanto, a retificação, após o lançamento (quer por notificação, quer por auto de infração), não deve ser considerada senão como peça de defesa (quando solitária é a própria defesa; quando acompanhada a petição de impugnação, é um de seus elementos).*

*Sendo a defesa (reclamação, impugnação do lançamento) e não de retificação propriamente dita, deve-se dar o tratamento daquela e não desta.*



**Processo** : 13935.000039/96-71  
**Acórdão** : 202-09.380

*Declarar a improcedência da impugnação como alegar-se a extemporaneidade da declaração substitutiva é aplicar a norma de retificação de declaração, onde somente cabe aplicar-se a norma relativa à impugnação do lançamento.*

*Se, após a notificação, o contribuinte não pudesse pleitear redução ou exclusão de tributo dentro do prazo de impugnação, e como toda reclamação tem essa finalidade, teríamos de admitir a impossibilidade de o contribuinte impugnar lançamento que se baseia na declaração ou reproduza dados dela, ainda que parcialmente.*

*E se o contribuinte pode apresentar a documentação que entender necessária à sua defesa, pode também apresentar demonstrativos numéricos de sua obrigação, inclusive em formulários de declaração do imposto de renda.*

*A retificação, solicitada após a notificação, deve receber tratamento de reclamação (impugnação), dado ser assim conceituada, e se a reclamação é ampla, sem qualquer limitação ao seu exercício (sob pena de cerceamento de defesa), então como poder invocar, para indeferi-la, um preceito que diz respeito à retificação e não à reclamação?*

*Toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, é também direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Se a declaração corrigida não puder ser examinada em seu mérito, de nada terá valido o direito de elegê-la como peça de defesa. Esse direito a ampla defesa estaria, assim, esvaziado de todo conteúdo, porque embora se reconheça que pode ser exercido, não se reconhece que possa ser apreciado, justamente porque apresentado após a notificação (ou seja, justamente como defesa).” (grifos do original)*

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

***“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”***

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, há previsão para a impugnação do lançamento, como nos dá conta o item 47 da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 01/95, que menciona o processo de impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13935.000039/96-71  
**Acórdão** : 202-09.380

Pelo fio do exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, para que sejam apreciados os elementos de mérito contidos na petição de fls. (01/17), como impugnação é, e outra seja proferida nos termos do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

  
JOSE CABRAL GAROFANO